

com a chicana; mas disso há-de haver sempre, por mais estreitas que se tornem as malhas da lei» (actas das 32.ª e 33.ª sessões da Comissão Revisora do Código Penal, de 28 de Abril de 1964 e de 4 de Maio de 1964, respectivamente).

Supremo Tribunal de Justiça, 13 de Janeiro de 2011. — *Isabel Celeste Alves Pais Martins* (relatora) — *Manuel Joaquim Braz* — *António Pereira Madeira* — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Silva Henriques Gaspar* — *António Artur Rodrigues da Costa* — *Armindo dos Santos Monteiro* — *Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor* — *José António Henriques dos Santos Cabral* — *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* — *José Adriano Machado Souto de Moura* — *Eduardo Maia Figueira da Costa* — *António Pires Henriques da Graça* — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *Luís António Noronha Nascimento*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2011/M

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei de acréscimo do valor do subsídio de insularidade ao montante do complemento solidário para idosos

Com o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, e de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 236/2006, de 11 de Dezembro, e 151/2009, de 30 de Junho, foi criado o complemento solidário para idosos, que constitui uma prestação extraordinária de combate à pobreza, visando garantir a este grupo mais vulnerável da população um nível de rendimento que lhe permita viver acima daquele limiar, apoio social esse que é aplicável na Região Autónoma da Madeira.

Sendo a população idosa, ou seja, aqueles com 65 ou mais anos, onde se constata os maiores níveis de dificuldades financeiras decorrentes da escassez de recursos económicos, uma vez que a maioria depende exclusivamente de pensões mínimas, situação que é uma realidade também na Região, é fundamental, como política de combate às dificuldades acrescidas desta população causadas pela insularidade, estabelecer um acréscimo a esse complemento solidário para idosos.

Tal como já aconteceu com o acréscimo do valor do subsídio de insularidade ao então rendimento mínimo garantido atribuído aos cidadãos da Região Autónoma da Madeira, conforme ficou consagrado através da Lei n.º 25/99, de 3 de Maio, desta forma, com o objectivo de atenuar a diferença do nível de custo de vida na Região, derivado do custo da insularidade, e diminuir a desigualdade agravada pelas pensões mais baixas, permitindo a sua elevação para níveis mais justos, cria-se na RAM um acréscimo de 2 % ao montante do complemento solidário para idosos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto nas alíneas f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21

de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece um acréscimo na Região Autónoma da Madeira ao montante do complemento solidário para idosos.

Artigo 2.º

Âmbito

O acréscimo previsto no presente diploma abrange todos os beneficiários na Região do complemento solidário para idosos.

Artigo 3.º

Montante

O montante do complemento solidário para idosos, estabelecido ao nível nacional para os idosos, tem na Região Autónoma da Madeira o acréscimo de 2 %.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à aprovação da presente lei.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2011/M

Salários pagos na Região pelo Orçamento do Estado

Para efeitos do disposto no artigo 227.º da Constituição da República, suas alíneas b) e f), a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tem necessidade de ser informada do número de pessoas que, na Região Autónoma, recebem salário pago pelo Orçamento do Estado nas instituições seguintes:

- a) Universidade da Madeira;
- b) Comando Operacional e Zona Militar da Madeira;
- c) Zona Marítima da Madeira;
- d) Destacamento da Força Aérea no arquipélago;
- e) Guarda Nacional Republicana — Grupo Fiscal da Madeira;
- f) Polícia de Segurança Pública;
- g) Polícia Judiciária;
- h) Estabelecimento Prisional da Madeira;
- i) Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- j) Serviços de Informações e Segurança;
- k) Tribunais judiciais e serviços do Ministério Público;
- l) Tribunal Administrativo e Fiscal;
- m) Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas;
- n) Alfândega do Funchal;

- o)* Provedoria de Justiça na Extensão da Madeira;
- p)* Demais entidades e serviços tutelados pelo Estado.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o efeito resolve, nos termos do artigo 229.º da Constituição da República, solicitar ao Representante da República que nos mande transmitir os dados que este órgão de governo próprio considera necessários.

Mais resolve a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira dar conhecimento deste pedido ao Presidente da República.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.